

MENSAGEM Nº 117/2025

Maceió, 5 de setembro de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTOCOLADO Nº 2160/2025  
Data: 08/09/2025 - Horário: 14:52  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Institui o Programa Criança Alagoana – CRIA, e dá outras providências.*”

A presente iniciativa fundamenta-se na necessidade de aprimoramento da política pública voltada à primeira infância no Estado de Alagoas, assegurando o caráter permanente do auxílio mensal financeiro concedido por meio do Cartão CRIA, enquanto perdurarem os requisitos legais para sua concessão.

A proposta também contempla a previsão de prazo para envio de Projeto de Lei específico sobre a avaliação do benefício e, ainda, ratifica a inclusão de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade em situação de desnutrição e insegurança alimentar no rol de destinatários, reforçando o papel essencial da Secretaria de Estado da Primeira Infância – SECRIA na condução e monitoramento da execução do programa.

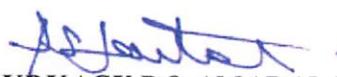
Cumprir destacar que o Programa Criança Alagoana se constitui, atualmente, no maior programa de transferência de renda do Estado, voltado às gestantes e crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos em situação de pobreza e extrema pobreza, assegurando condições mínimas para promoção da saúde, da nutrição e do desenvolvimento integral da criança.

A não aprovação da presente proposta implicará a perda da vigência do benefício, com impacto direto sobre milhares de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, que deixarão de contar com importante instrumento de alívio imediato da fome, de estímulo ao pré-natal, de acesso à vacinação, e de inserção em serviços socioassistenciais e de saúde.

Diante disso, o aprimoramento legislativo ora submetido a esta Casa Legislativa visa consolidar o caráter permanente do auxílio financeiro, reforçando a proteção social e garantindo melhores condições de vida às crianças e às famílias alagoanas.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2018

**INSTITUI O PROGRAMA CRIANÇA  
ALAGOANA – CRIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o programa Criança Alagoana – Cria, de caráter intersetorial, estruturado a partir da integração de políticas nas áreas da saúde, educação e assistência social e visa promover o desenvolvimento integral das crianças da primeira infância, desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade, englobando os aspectos físicos, cognitivos e psicossociais, levando em consideração a família e o seu contexto de vida.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** O programa Criança Alagoana – Cria possui os seguintes objetivos:

I – apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva, de forma a ampliar o acesso a serviços e direitos;

II – desenvolver ações de capacitação e educação que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar;

III – potencializar a perspectiva da complementariedade e da integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais;

IV – fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias; e

V – outros definidos pelo Comitê Estratégico Intersectorial da Primeira Infância.

**CAPÍTULO III  
DAS AÇÕES**

**Art. 3º** Para alcançar os objetivos elencados no art. 2º desta Lei, o programa CRIA tem como principais ações:

I – apoiar os municípios que realizem visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, promovendo ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – qualificar os gestores estaduais e municipais na oferta de atendimento:

a) para o parto, pré-natal e à atenção integral às gestantes por meio de humanização dos partos, imunização, suplementação e ferramentas tecnológicas; e

b) ao recém-nascido até 30 (trinta) dias, com triagem, imunização, suplementação e ferramentas tecnológicas.

III – realizar a mobilização, apoio técnico, capacitação e formação continuada, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

IV – auxiliar os municípios na criação de espaços lúdicos em equipamentos públicos com atendimento às crianças, assim como a construção e/ou reforma de creches municipais;

V – apoiar a construção de centros de recuperação e educação nutricional;

VI – atuar no estímulo ao desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial, por meio do Circuito da Primeira Infância, das praças da primeira infância e da criação de espaços lúdicos;

VII – elaborar conteúdo e material de apoio ao desenvolvimento da primeira infância;

VIII – promover estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral;

IX – apoiar, em regime de colaboração técnica e pedagógica, os municípios na elaboração e/ou implementação das propostas pedagógicas e curriculares para a promoção do desenvolvimento infantil;

X – qualificar os profissionais do território na atenção integral e integrada às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos para o pleno crescimento e desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial;

XI – atuar no fortalecimento da segurança alimentar e nutricional de gestantes e crianças em situação de vulnerabilidade social e desnutrição, articulando-se com os programas governamentais e não governamentais;

XII – promover ações de divulgação e sensibilização junto à sociedade e ao poder público, apoiando estratégias de ampliação dos conhecimentos sobre a primeira infância e de priorização desta etapa da vida nas políticas públicas;

XIII – melhorar as condições de desenvolvimento infantil de crianças que vivem em situação de pobreza, mediante pagamento de auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) às suas famílias, pelo Governo do Estado de Alagoas por meio do “Cartão Criança Alagoana”, regulamentado por Decreto; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XIV – outras a serem elaboradas pelo Comitê Estratégico Intersectorial da Primeira Infância.

§ 1º O recebimento do auxílio previsto no inciso XIII deste artigo beneficiará famílias em situação de pobreza que sejam formadas por gestante e crianças com idade e faixa etária definida por meio de Decreto regulamentador.

§ 2º Os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio referente ao “Cartão Criança Alagoana”, previsto no inciso XIII deste artigo, serão estabelecidos por meio de Decreto regulamentador.

§ 3º Os recursos para implantação do auxílio previsto no inciso XIII deste artigo deverão ser assegurados e previstos em orçamento pelo Poder Executivo.

§ 4º O Programa terá validade até julho de 2027, devendo o Poder Executivo encaminhar novo projeto de lei, caso permaneça o interesse na prorrogação do programa, para que seja avaliado pela Assembleia Legislativa Estadual, quanto ao seu impacto e atendimento das metas de sustentabilidade, economicidade e alcance social, que tratará sobre a conveniência de sua continuidade ou não.

§ 5º Será concedido às famílias beneficiárias do auxílio, previsto no inciso XIII do *caput* deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela referente ao auxílio natalino, o qual será pago no mês de janeiro de cada ano.

§ 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir o crédito especial para o cumprimento do que trata o § 5º deste artigo.

## CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

**Art. 4º** São princípios do programa Cria:

I – atenção à criança na primeira infância considerando, necessariamente, sua família, o território e seu contexto de vida;

II – valorização da importância do brincar, dos cuidados e dos vínculos familiares e comunitários para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

III – reconhecimento de desigualdades, diversidades socioculturais, étnico-raciais, territoriais e da presença de deficiência, aspectos que caracterizam a infância no contexto brasileiro;

IV – ética, não discriminação e respeito à dignidade, à cultura e a todas as formas de organização familiar;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

V – valorização do protagonismo e das competências das famílias no exercício do cuidado e proteção das crianças na primeira infância;

VI – promoção da equidade por meio do enfrentamento da pobreza e de desigualdades;

VII – potencialização dos territórios e dos domicílios como espaços que possibilitam a atenção, a ampliação de conhecimentos sobre a realidade de vida das famílias e comunidades e a promoção de acessos a serviços e direitos; e

VIII – reconhecimento de que as configurações, recursos e dinâmicas dos territórios também incidem sobre as possibilidades de promoção do cuidado, da proteção social e do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

## CAPÍTULO V DO PÚBLICO ALVO

**Art. 5º** O programa Cria tem como público alvo:

I – famílias com gestantes e crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social; e

II – gestantes, nutrizes e crianças de até 6 (seis) anos de idade, que estejam em desnutrição e insegurança alimentar, nutricional e vulnerabilidade social.

## CAPÍTULO VI DOS EIXOS

**Art. 6º** Para propor melhores condições de vida às gestantes e crianças, além de oferecer melhores oportunidades de desenvolvimento, o Cria é estruturado nos seguintes eixos:

I – intrasetorialidade e intersetorialidade;

II – comunidade; e

III – família.

## CAPÍTULO VII DO COMITÊ ESTRATÉGICO INTERSETORIAL E DO COMITÊ TÉCNICO INTERSETORIAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

**Art. 7º** O Comitê Estratégico Intersetorial da Primeira Infância e o Comitê Técnico Intersetorial da Primeira Infância têm suas competências, composição e funcionamento descritos no Decreto Estadual nº 49.739, de 9 de agosto de 2016.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O Cria poderá ser implantado nos municípios que manifestem interesse, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em cada ação e/ou programa respectivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e a programação a ser definida pelo Comitê Estratégico Intersetorial.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto.

**Art. 10.** Fica autorizada a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para fins desta Lei, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 7.965, de 9 de janeiro de 2018, e suas alterações, mantendo-se convalidados os atos praticados sob a sua vigência até a data de publicação desta Lei.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, de \_\_\_\_\_ de 2025,  
209º da Emancipação Política e 137º da República.

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador